

Processo no. 14052/000.846/93-94

Acórdão no. 108-01.376

Sessão de: 19 de agosto de 1994.

Recurso : 85.629 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA.

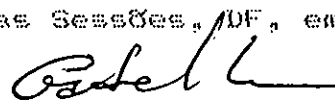
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

PROCEDIMENTO DECORRENTE - *Imposto de Renda Devido na Fonte - Lucros Distribuídos - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD excedente a 1% (um por cento) o mês, no período de fevereiro a julho de 1991; nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Otacílio Dantas Cartaxo, que mantinham a incidência da TRD como juros de mora no referido período e o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões, DF, em 19 de agosto de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE FIGUEIREDO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 14052/000.846/93-94

Acórdão no. 108-01.376

Participou, ainda, do presente julgamento o seguintes Conselheiro:
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo no. 14052/000.846/93-94

Acórdão no. 108-01.376

RECURSO NO.:85.629

RECORRENTE :CONFEITARIA APARECIDA REIS LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 14052/000.843/93-04.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre valores omitidos no ano-base de 1987, consoante estabelecido no artigo 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.26.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15.10.93, e, inconformada, ingressou em 12.11.93, com o recurso voluntário de fls.31/32.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 14052/000.846/93-94

Acórdão no. 108-01.376

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando no processo principal (no.14052/000.843/93-04), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal,



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 14052/000.846/93-94

Acórdão no. 108-01.376

concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão no. 108-01.312, de 16.08.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em aditamento às considerações tecidas no processo principal quanto à inoccorrência da decadência, aqui ela também não ocorreu pois, não tendo sido efetivado o pagamento do imposto de renda devido na fonte, o lançamento que era por homologação, passa a ser de ofício, conforme entendimento pela Câmara Superior de Recurso Fiscais no acórdão no. CSRF/01-01.563, de 18.06.93.

Em face de tais considerações, rejeito a preliminar de decadência arquivada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR